



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2021 que altera, insere e revoga dispositivos da Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, que concede gratificação de serviço ao servidor público do Poder Executivo Municipal na forma desta lei e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de maio de 2021, sendo, posteriormente, encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Após a nomeação de relator, os autos do processo legislativo foram encaminhados à Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 17/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que não ocasione aumento de despesas (fls. 16/30).

Às fls. 32/35 consta o parecer técnico emitido pelo relator, entretanto, a CLJRF não deliberou dentro do prazo regimental.

Às fls. 37/38 consta a Portaria nº 2.406, de 8 de junho de 2021, com a nomeação de relator *ad hoc* para a emissão do parecer técnico dentro do prazo de 5 dias, na forma do art. 77 do R.I.

Sendo assim, segue a manifestação do relator *ad hoc* conforme os fundamentos a seguir expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DA MATÉRIA LEGISLADA:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de concessão de gratificações no âmbito do Poder Executivo devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

A iniciativa, portanto, é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, merecendo prosperar em função da fase inicial ou de abertura de seu processo de constituição.

A alteração de uma norma deve se dar por meio de uma outra de mesma espécie legislativa, observada também a competência privativa para iniciar o processo legislativo, como ocorre com a proposição em questão, que altera a Lei nº 3.433/2017, também de iniciativa do Prefeito do Municipal, em função da reserva de competência e preservação do princípio federativo da separação dos poderes.

Tratando-se de instituição e concessão de gratificação de serviço em situações anormais, em função da separação dos Poderes Constitucionais, o assunto deve ser cuidado na forma de lei específica, ou em norma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, inclusive para instituir ou conceder determinadas gratificações de direito a servidores públicos, observada a separação dos Poderes.

No que concerne a servidores públicos do Poder Executivo, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do *caput* do art. 39, com o seguinte texto;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Ocorre que, por força da ADI nº 2.135, a alteração do *caput* do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98 teve sua aplicação suspensa, em caráter de liminar, vindo posteriormente a ser definitivamente decidida a situação pelo STF, o que trouxe à vigência novamente a redação anterior, cujo texto é o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39, em face da ADI nº 2.135, coube assim, ao município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Portanto, em nosso município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

Portanto, como o município optou pelo regime estatutário, as regras pertinentes à concessão de gratificações em determinados casos, o estabelecimento de direitos e deveres dos servidores públicos deverão estar previstos na lei estatutária local ou lei específica que cuide de assunto relacionado, e não em contratos ou normas regidas pela CLT, uma vez que o município possui servidores públicos e não empregados públicos.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

A restrição da concessão do benefício, conforme se observa da alteração proposta, vem a corrigir distorções quando da redação da lei originária, considerando que não é justo que seja concedido o benefício a servidor que esteja enquadrado em qualquer das situações previstas nas alíneas do art. 3º da citada lei.

Fora exarado o parecer Jurídico nº 23/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que não acarrete aumento de despesa.

Conforme se extrai da mensagem da proposição, é um de seus objetivos justamente o de proporcionar economia com despesas de gratificação, não vindo assim de encontro ao que dispõe a Lei Complementar nº 173/2000, estando assim em conformidade com os seus dispositivos, em especial o de seu art. 8º.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

A espécie legislativa adota é a adequada em face do regime estatutário e, especialmente, a do princípio da legalidade, aplicado tanto ao particular (art. 5º, II, da CF) como à administração pública (art. 37, *caput*, da CF). Somente a lei ordinária pode regular o tema tratado, pelo princípio da reserva legal.

A proposição também observa aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 173/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme se extrai do texto da mensagem, não acarretando qualquer aumento de despesa.

Por fim, o parecer do Procurador Geral desta Casa, embasa a manifestação deste Relator, cuja conclusão no Parecer Jurídico nº 17/2021 opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria, desde que não acarrete aumento de despesas.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2021, na forma do parecer jurídico nº 17/2021.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de junho de 2021; 67ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)

Relator *ad hoc*